



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 6627/2005

Sessão: 151ª Ordinária de 10 de agosto de 2005.

Processo de Recurso Nº: 1/0413/2004

Auto de Infração Nº: 1/200400217

Recorrente: Construtora Andrade Gutierrez S/A

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – Autuação IMPROCEDENTE, em razão de não ter havido incidência do imposto por tratar-se de simples transferência de bens para canteiro de obras da própria empresa. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A:

"Falta de recolhimento do ICMS relativo ao diferencial entre as alíquotas internas e interestadual. No período de janeiro a março / 1998, a empresa deixou de recolher o ICMS diferencial de alíquota, no valor total de R\$ 1.900,81, razão do presente Auto de Infração que deverá ser recolhido com

multa no valor total de R\$ 1.900,81, conforme dispositivos legais abaixo. Ver Informação Complementar para mais esclarecimentos”.

Tributo: R\$ 1.900,81

Multa: R\$ 1.900,81

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 73, 74, 589 a 593 do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no artigo 878, inciso I, alínea “c” do mesmo diploma legal.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela procedência da ação fiscal.

O contribuinte, inconformado com a decisão singular, apresenta recurso voluntário, pedindo a improcedência da ação fiscal, baseado nos seguintes argumentos, resumidamente:

1 – que não se trata de mera circulação física de mercadoria, mas sim de circulação econômica, ou seja, ocorreu mudança de propriedade com caráter profissional;

2 – que é empresa do ramo de construção civil e realizou a circulação das mercadorias para consumo próprio, em seus canteiros de obras, inexistindo, em suas operações, o interesse da mercância dessas mercadorias;

3 – que os artigos que fundamentam a autuação e a decisão recorrida se aplicam a contribuintes do ICMS, que não é o caso, por ser contribuinte do ISS.

O *Parecer* circunstanciado, sugere a manutenção da decisão condenatória exarada na Instância singular porém, o representante da d. PGE retifica entendimento, em sessão, sugerindo a improcedência do feito fiscal.

É O RELATÓRIO.



VOTO DA RELATORA

Consta na peça inaugural do presente processo, que o autuado deixou de recolher o ICMS diferencial de alíquotas interna e interestadual, no período de janeiro a março de 1998, no valor total de R\$ 1.900,81.

A recorrente solicita a improcedência do feito fiscal alegando que as mercadorias, em referência, eram de transferência para consumo próprio e destinavam-se a seus canteiros de obras, inexistindo o fato gerador do ICMS.

Assiste razão à recorrente quando alega não estar obrigada a recolher o imposto diferencial de alíquota nas operações de simples remessa ou transferência de bens para consumo em seus canteiros de obras.

De fato, a nossa legislação disciplina a cobrança do ICMS diferencial de alíquotas, para as empresas de construção civil, referentes a bens destinados ao ativo permanente ou de consumo, porém, no caso presente, as notas fiscais relacionadas pelo agente do fisco não entram no campo de incidência do imposto.

Portanto, não restou configurada a infração apontada na inicial, não restando outra alternativa a não ser a de ilidir o feito fiscal.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, julgando improcedente a ação fiscal, de acordo com a douta PGE.



É O VOTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente:
Construtora Andrade Gutierrez S/A e Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

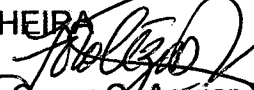
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos.../... de .../0..... de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Limbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. Aguiar Aimenés
CONSELHEIRO


Helena Jéda Bandeira Farias
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Frederico Hosanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Vito Sison de Moraes
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO